

PARECER CREMEB Nº 10/11

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 08/07/2011)

Expediente Consulta n.º 201.731/11

Assunto: Prescrição de Medicamentos controlados – dados obrigatórios na receita (CID, CPF, Endereço)

Relatora: Cons.^a Diana Viégas Martins

Ementa: A prescrição de esteróides anabolizantes é regulamentada por lei que visa impedir seu uso abusivo e conseqüências deletérias.

CONSULTA

Consulente solicita orientação sobre prescrição de Anabolizantes, já que as farmácias exigem, para a venda destes produtos, receitas carbonadas com CPF do médico prescritor e CID.

CONSIDERAÇÕES

Os anabolizantes pertencem a um grupo de drogas com indicação médica precisa. Doses fisiológicas de testosterona e seus derivados, como aquelas empregadas em homens com hipogonadismo, não exercem efeitos indesejáveis. Infelizmente, nas últimas décadas, estas drogas passaram a ser utilizadas por homens e mulheres, jovens em sua maioria, interessados em esculpir uma forma física que obedece aos padrões ditados pela moda. Como em pessoas normais as doses fisiológicas de anabolizantes não tem o efeito esperado, aquele que abusa de anabolizantes é obrigado a aumentar as doses para obter o efeito desejado - exatamente como o fazem os usuários de outras drogas. O uso indiscriminado e sem controle dessas substâncias gera graves problemas à saúde, inclusive à morte.

Doses suprafisiológicas de testosterona estimulam a síntese de proteínas e aumentam a massa muscular, provocam ainda euforia e resistência à fadiga, facilitando a realização de exercícios mais vigorosos que colaboram decisivamente para hipertrofiar a musculatura.

O abuso de anabolizantes provoca distúrbios comportamentais, endócrinos, cardiovasculares, hepáticos e musculoesqueléticos, dentre eles:

1. Comportamentais: agressividade exacerbada, irritabilidade, agitação motora e alteração da libido. Síndromes psiquiátricas como transtorno bipolar, síndrome do pânico e quadros depressivos podem surgir na vigência do uso de doses elevadas.
2. Endócrinos: surgimento de acne, atrofia testicular, calvície, impotência sexual, diminuição do número e motilidade dos espermatozoides, redução do volume de esperma, ginecomastia, virilização nas mulheres e Diabetes Mellitus ou Intolerância à glicose em indivíduos predispostos.
3. Cardiovasculares: retenção de líquido favorecendo Hipertensão Arterial, dislipidemia e aumento do risco cardiovascular.
4. Hepáticos: elevação das enzimas hepáticas, icterícia e, mais raramente, câncer de fígado.
5. Musculoesqueléticos: Lesões osteomusculares por exercícios exagerados, fechamento precoce das epífises ósseas, com conseqüente interrupção do crescimento.

Não existe tratamento específico para o uso abusivo de anabolizantes. Grande parte dessas drogas são vendidas de maneira ilícita, sem que se saiba exatamente de onde vêm nem como são fabricadas. Na intenção de obter o efeito desejado, muitos utilizam em doses absurdamente elevadas. Por falta de informação ou apesar dela, muitos jovens continuam correndo atrás dos anabolizantes cuja comercialização transformou-se numa atividade clandestina lucrativa.

A Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000 regulamenta a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dispõe no artigo 1º: "A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além

do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos”.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais” .

O Código de Ética Médica vigente, em seus princípios fundamentais aborda a questão no parágrafo XI, onde dispõe: “O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei”.

O Capítulo IX, SIGILO PROFISSIONAL, estabelece:

É vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

O Capítulo III, RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL, estabelece:

É vedado ao médico: Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Entendemos, portanto, pelo cumprimento da Lei 9.995/2000, justificada a obrigatoriedade da colocação de CID e CPF do prescritor na receita dos esteróides anabolizantes, além de ser carbonada e ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos. Tais medidas visam coibir o uso abusivo destas medicações, de alto potencial deletério quando utilizadas de forma contínua e excessiva sem a indicação médica pertinente.

Não podemos deixar de ponderar os valores de interesse público que se mostram conflitantes: o bem estar e saúde da população que se contrapõem ao direito ao sigilo (CID) que é individual e ao direito de privacidade, ou seja, de não ter os seus dados revelados, pois no caso o médico tem o dever de se identificar de forma a não restar dúvida acerca do emitente do documento, com vistas à fiscalização e controle.

Por entender que a exigência da colocação destes dados na receita possa caracterizar uma possível quebra de sigilo médico recomenda-se, enfim , que o paciente seja conscientizado da necessidade do fornecimento destas informações e expresse sua autorização.

O benefício potencial obtido com a coibição do uso abusivo dos esteróides anabolizantes, principalmente em jovens adolescentes, em fase de crescimento, em que o efeito é permanente mesmo após a suspensão do uso, até o momento, justifica o cumprimento da lei.

É o parecer, SMJ

Salvador, 01 de junho de 2011.

Cons.^a Diana Viégas Martins
Relatora

Cremeb